

EXCELENTÍSSIMO DES. RELATOR JOSÉ GONÇALO MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PROC. Nº 0600370-44.2020.6.10.0000

DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRATAS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador e advogado *in fine* assinado, já habilitado, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, *data máxima venia*, com a respeitável Acórdão Id. n.º18142448, requerendo seja este recebido e processado na forma da lei.

CABIMENTO DOS EMBARGOS

Insta destacar que a matéria alegada neste aclaratório é imprescindível ao regular seguimento do feito, não trata-se de mero recurso protelatório e por essa razão justifica a oposição dos presentes embargos que deve ser recebido e processado nos termos que segue.

Ensina a melhor doutrina que: “Considera-se omissa a decisão que não se manifestar (...) b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitados pela parte.”¹.

Ônus do recorrente, em suas alegações é impugnar os fundamentos da decisão guerreada, sob pena de subsistirem suas conclusões, não podendo a parte recorrente ficar tolhida de manejar embargos que entenda essencial, sob pena de cerceamento.

A omissão, contradição ou obscuridade, ocorrentes, tornam viável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral. Os embargos de

¹ DIDIER JR.. Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil**. Vol. III. Salvador: JUSPODIUM, 2009, p. 183-184.

declaração, na espécie, buscam o prequestionamento de matéria constitucional também com a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, presente, no caso concreto.

Em sendo indelével a omissão da decisão sobre qualquer questão já é importante, e no presente caso que se trata de direitos constitucionais, torna imperioso; fazendo-se necessário o conhecimento e a procedência dos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser analisada questão procedimental intransponível ao julgando.

O que seriam os erros materiais a que se refere o art. 1.022? São erros causados por equívoco ou inexatidão, referentes, sobretudo, a aspectos objetivos, como material ou cálculo. Não envolvem, portanto, defeitos de juízo.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, “quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada.”

Nesse sentido, é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Em documento idôneo trazido pela parte, a fl. 389 e-STJ – Aviso 84/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – constata-se que os prazos processuais ficaram suspensos de 20/12/2015 a 20/1/2016, e não de 20/12/2015 a 6/1/2016, período este considerado no acórdão ora embargado, razão pela qual se entendeu pela intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Evidenciado o erro material ante a premissa equivocada adotada no julgamento, faz-se mister refazer o cômputo do prazo processual para averiguação da tempestividade do recurso.

4. No caso, verifica-se na Certidão à fl. 346 e-STJ que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 17 de dezembro de 2015. O termo inicial para o prazo de dez dias (vigência do CPC/1973) para a interposição do agravo conta-se a partir de 18 de dezembro de 2015. A suspensão dos prazos processuais no tribunal de origem se iniciou em 20 de dezembro de 2015, tendo até essa data escoado dois dos dez dias de prazo para a interposição do agravo

em recurso especial. Findo o recesso em 20 de janeiro de 2016, o prazo restante de 8 dias voltou a ser contado em 21 de janeiro de 2016, findando em 28 de janeiro de 2016. O recurso de agravo em recurso especial foi peticionado eletronicamente em 25 de janeiro de 2016 (e-STJ, fl. 349), comprovando a tempestividade do recurso de agravo de fls. 349-361 e-STJ.

5. **Em virtude da própria natureza integrativa dos embargos de declaração, eventual produção de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida na hipótese em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como consequência necessária.** Nesse sentido, da Corte Especial, cite-se: EDcl no ARE no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AREsp 176.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/11/2017.

6. Nesse passo, faz-se mister acolher os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de, em reconhecendo a tempestividade do recurso de agravo de fls. 349-361 e-STJ, dar provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão de fls. 378/379 e-STJ, e determinar o retorno dos autos ao Gabinete para novo julgamento.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 890102 / RJ, 1ª TURMA, STJ, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/04/2018, publicada em 13/04/2018)

Desta feita, é legítimo a interposição de embargos de declaração para corrigir decisão que eventualmente tenha falhas, especialmente quando se trata de erro por premissa equivocada e pra fins de pré-questionamento.

A omissão, contradição ou obscuridade, ocorrentes, tornam viável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral. Os embargos de declaração, na espécie, buscam o prequestionamento de matéria constitucional afim de que caso não sejam acolhidos funcionando como pré-requisitos ao recurso especial .

Sem falar que segundo o atual CPC apenas quando considerados que os dois primeiros embargos protelatórios que justifica o não recebimento dos recurso. Conforme disciplina o art. 1026, §4º:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Diante ao acima exposto pedimos que sejam recebidos os presentes embargos, uma vez que são tempestivos, e ao final julga com efeitos infringentes a fim de reconsiderar a decisão

sob os argumentos aqui lançados em especial partindo da premissa de que a finalidade principal é pré-questionamento da matéria pra oposição de recurso especial.

Em especial pelo fato de ter sido arguido a coisa julgada material quanto aos valores já apreciados nos autos de prestação de contas eleitoral e que não foi objeto de análise na decisão ora guerreada.

Razão pela qual embora não concorde com o que vem sendo tratado que os mesmos sejam recebidos e processados pois não são protelatórios e que seja a final julgados como a Corte entender.

DA PREMISSA EQUIVOCADA E PREQUESTIONAMENTO

A omissão, contradição ou obscuridade, ocorrentes, tornam viável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral. Os embargos de declaração, na espécie, buscam o prequestionamento de matéria constitucional aqui tratada, afim de corrigir premissa equivocada.

A ementa da r. decisão recorrida foi o seguinte:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AO ART. 18 DA RES. Nº. TSE 23.546/2017. DIVERGÊNCIAS ENTRE O EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ERROS FORMAIS DE ANÁLISE. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EFETIVA EXECUÇÃO NÃO PROVADA. MERO PROVISIONAMENTO CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ANISTIA INSTITUÍDA PELA EC Nº. 117/2022. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR EXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As despesas adimplidas com recursos do Fundo Partidário devem ser comprovadas por meio de documentação idônea, assim definida pelo art. 18 da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

2. As supostas divergências entre as informações registradas na prestação de contas e os valores extraíveis dos extratos bancários, bem como o ventilado recebimento de recursos de

origem não identificada, decorrem, ambos, de erros formais de análise nos quais incorreu o órgão técnico.

3. Os documentos coligidos para demonstrar a aplicação de verbas destinadas à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres são inespecíficos e, como tais, não comprovam a efetiva execução das ações afirmativas.

5. Embora o lapso cometido pela grei não atraia a incidência de sanção específica, por força da anistia instituída pela EC nº. 117/2022, deve ele ser considerado no julgamento global das contas (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060012914, Acórdão, Relator Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 219, Data 31/10/2022).

6. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a quantia empregada de forma irregular é bastante significativa.

7. Contas desaprovadas com devolução de valores ao erário.

Sob a presidência do Desembargador José Gonçalo de Sousa Filho, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando-se a restituição de R\$ 250.848,64, referente ao pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário sem documentação comprobatória idônea, nos termos do voto do Juiz José Gonçalo de Sousa Filho (Relator Substituto)..” (Id. 18220027)

Entretanto entendemos que não houve na prestação de contas a correta apreciação dos documentos acostados afim de condenar o partido a devolução a União da quantia de R\$250.848,64

Ocorre que, no caso dos autos não incide a hipótese descrita no art. 18 , §4º da Resolução TSE no 23.546/2017 – motivo pelo qual não há a violação invocada, **eis que houve a alegação de que parte dos valores questionados como irregulares já foram objeto de anlise em outro processo de prestação de contas eleitorais, e isso foi trazido aos autos em manifestação da defesa, mas não foi lavado em consideração da decisão.**

No que se refere as doações eleitorais 2018 realizadas a Flavio Dino de Castro na valor de R\$150.000,00 e Juscelino Rezende Filho no valor de R\$2.000,00, gostaríamos de acrescentar que as mesmas já foram objeto de análise por este Tribunal



Regional quando do julgamento do Processo 0601323-76.2018.6.10.0000 sendo reconhecidas como regulares ante os documentos apresentados aos autos, razão pela qual entendo que não devem ser objeto de nova análise em razão dos princípios constitucionais do devido processo legal e com base no trânsito em julgada das decisões.

Afim de melhor demonstrar os itens questionados no relatório do Cocin naquele processo e juntado ao ID 2462265. Se não vejamos:

“Em parecer preliminar sobre as contas (ID 1580365), a Coordenadoria de Controle Interno - COCIN – identificou as seguintes irregularidades: I) ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de Outros Recursos; II) as informações constantes na prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral; III) recebimento de doação direta feita pela Direção Nacional do Partido DEM, mas não registrada na prestação de contas, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); IV) omissão de despesas eleitorais, obtidas mediante recircularização e/ou informações voluntárias de campanha, contraídas perante pessoas físicas e jurídicas, no valor de R\$ 143.986,33 (96% do volume de despesas declaradas); V) o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero (R\$ 45.000,00); VI) divergências entre as informações das contas bancárias registradas na prestação de contas e os extratos bancários encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral; VII) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral; e VIII) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos, sugerindo a reapresentação das contas com status de retificadora.

Devidamente intimado via DJe (ID 1612665), em 23/09/2019, a agremiação requerente apresentou, em 26/09/2019, os documentos de ID's 1644365 a 1645765.

Ato contínuo, determinei a intimação pessoal dos dirigentes (presidente e tesoureiro) do partido para regularizar a representação processual, assim como para manifestarem-se acerca do parecer preliminar da COCIN (ID 1662915).

Logo após, a agremiação partidária procedeu à regularização da representação processual (ID 1714765).



Podemos perceber que foram questionados os mesmo itens quanto as doações de FP pelo Diretório Nacional e repassada aos candidatos, bem como a diferença da aplicação da cota de gênero, mas que ao final tiveram as contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS nos termos do Acórdão ID 2468215:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA COTA DE GÊNERO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETIRADA DA OBRIGAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Com a revogação do artigo 20, §4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e a sobreposição do artigo 3º, da Resolução TSE n.º 23.575/2018, resta patente que, a partir de 16/08/2018, data da republicação do novel dispositivo, deixa de subsistir o fundamento constante do relatório da COCIN concernente à destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero.

2. Contas aprovadas. Imposição.”

Por sua vez no que se refere aos gastos com verba do fundo partidário entendemos que os documentos colecionados aos autos são suficientes a demonstrar a regularidade dos gastos, bem como identificar o real destino da verba em questão.

Desta feita, entendemos que não houve a correta valoração dos fatos demonstrados nos autos, sendo o Magistrado induzido ao erro pelo setor de análise, razão pela qual entendemos que cabe nova análise através dos presentes aclaratórios partindo do principio da premissa equivocada.

Desta forma, ao analisarmos conjuntamente todos os itens acima expostos podemos constatar que as despesas estão CORRETAMENTE APLICADAS sendo possível perceber a DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, com os pagamentos identificados, cada um com seu respectivo TED, desta forma atendendo integralmente o que disciplina a legislação.

Desta feita, é imperioso o manejo dos presentes embargos afim de corrigir erro de interpretação do julgador, por premissa equivocada, bem como existem vários Julgamentos do TSE podemos constatar a possibilidade do manejo de embargos para reparar tais contradições nos julgados. Se não vejamos:

É cediço em direito processual e eleitoral que “A jurisprudência desta Corte admite embargos de declaração para corrigir erro material relacionado com premissa fática equivocada e relevante que tenha sido adotada na decisão embargada. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 153-87/AL. Rel. Min. Henrique Neves. DJE DE 24.11.2014 – ED-AGR-RESPE Nº 548-77/PA – Rel. Min. Luciana Lóssio. DJe de 11.4.2014. 2- Os fundamentos do voto, em

acórdão unânime, não são suscetíveis de integração por via dos aclaratórios, em razão de ausência de interesse recursal. Precedente STJ: EDcl no AgRg na MC 5089/SC. Rel. Min. Paulo Medina. DJ 26.4.2004. 3- Embargos de declaração não conhecidos. (TSE – RP 846 – Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN – DJe 12.12.2016)

“Segundo o posicionamento desta Corte, os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos infringentes quando se verifica que houve adoção de premissa fática equivocada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE – REspEL 48831 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA – DJe 09.11.2015);

“Segundo o posicionamento desta Corte, os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos infringentes quando se verifica que houve adoção de premissa fática equivocada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE – AgRg-REspEL 488-31.2012.6.10.0071 – Rel. Min. Henrique Neves da Silva – DJe 09.11.2015 – p. 84)

Desta feita, fazendo um contexto com os julgados acima citado em especial com a premissa fática citada podemos observar que no processo em testilha é questionado suposta omissão de recursos de vários despesas pela ausência de cópia dos cheques, entretanto há nos autos vários outros elementos que deveriam ter sido analisados conjuntamente afim de atestar a regularidades das despesas, bem como não foi descontado entendidas como regular tanto que há divergência de valores a serem devolvidos pelo Voto Divergente, razão pela qual justifica a correção de contradição no presente julgado.

A premissa fática equivocada estabelecida no presente feito estabelecesse uma vez que exatamente no caso dos autos não incide a hipótese descrita no art. 18, §4º da Resolução TSE no 23.546/2017 – motivo pelo qual não há a violação invocada, **eis que não se está diante de hipótese aplicação irregular dos recursos, bem como os documentos fiscais apresentados são idôneos e suficientes a atestar a correta destinação dos valores.**

Desta feita, não se trata simplesmente de inconformismo com a decisão mas sim de necessidade real de análise afim de cessar a contradição, com relação a esse aspecto, estabelecida no julgado.

Não bastasse, ainda se mostra cabível o Recurso Especial, para o que se revela imperioso o prequestionamento das matérias recorridas. A súmula 981 do Superior Tribunal de Justiça orienta neste sentido, indicando a não incidência do caráter protelatório para Embargos com propósito de prequestionamento.

DO PEDIDO

Diante de tudo acima exposto, vimos nesta oportunidade pugnar para o censo de justiça que existe na pessoa de Vossa Excelência, para inicialmente receber e processar os presentes embargos por serem tempestivos e cabíveis e ao fim que possa ser reformada a decisão proferida para receber os primeiros embargos infringentes vez que se amoldam a jurisprudência dos tribunais superiores e ao final.

Caso não entenda dessa forma, o que se considera apenas por hipótese argumentativa, que sejam no mínimo recebidos os embargos a rejeitados, pois o principal motivo desse recurso é pré-questionamento da matéria não tendo qualquer interesse em procrastinar o feito.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
São Luís, 14 de julho de 2023.



THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO
OAB/MA - 8738